



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 56, DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 3 de fevereiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-51/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 3 de fevereiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal os efeitos do Decreto nº 12.373, de 3 de fevereiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.373, de 3 de fevereiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), promove uma alteração substancial nas prerrogativas constitucionais relacionadas às demarcações de terras indígenas.

Ao estabelecer novas diretrizes para o exercício do poder de polícia pela Funai, o decreto em questão extrapola os limites do poder regulamentar, criando normas que comprometem a segurança jurídica das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

demarcações e ampliam indevidamente as atribuições do órgão sem respaldo em legislação específica.

A medida também cria um ambiente de insegurança jurídica para os povos indígenas, cujos direitos são reconhecidos internacionalmente por instrumentos como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Qualquer alteração nas regras que regem os direitos indígenas deve ser precedida de ampla discussão com a sociedade, observando o princípio da consulta livre, prévia e informada, conforme preconizado na Convenção 169.

Ademais, é imprescindível que o poder regulamentar se limite a complementar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica. Neste caso, o Decreto nº 12.373 extrapola os limites do poder regulamentar ao invadir competências do Poder Legislativo, fato que reforça a necessidade de sua sustação.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa resguardar a ordem jurídica, garantir o respeito à Constituição Federal e proteger os direitos fundamentais dos povos indígenas. A sustação dos efeitos do Decreto nº 12.373 é medida urgente e necessária para assegurar a segurança jurídica das demarcações e a efetividade dos direitos assegurados aos povos originários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.373,
DE 31 DE JANEIRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12373-31-janeiro-2025-796925-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO